

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo nr. 10783/006.109/90-38

sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nr. 106-15.053

curso nr. : 84.787 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 a 1989

corrente : MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZI LTDA.

corrida : DRF EM VITORIA - ES

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Processo decorren-
te, que, a exemplo do matriz, deve retornar à re-
partição de origem a fim de que nova decisão seja
prolatada em consonância com a do processo matriz,
tendo em vista inovação de lançamento.

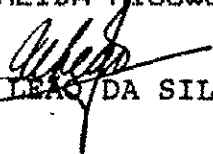
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
curso interposto por MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa
dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada
em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES HEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR


EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

EM: 27 JAN 1995

ram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio Morei
vacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Victor Luís de Sal
e Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Processo nr. 10783/006.109/90-38

curso nr. : 84.787

decisão nr. : 103-15.053

corrente : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Tempestivamente, recorre a contribuinte da decisão proferida pelo Senhor Delegado da DRF em Vitória - ES. Trata-se de exigência decorrente da relativa ao imposto de renda pessoa jurídica (Recurso nr. 104.031).

Através do Acórdão nr. 103-14.783, de 25/04/94, deliberou-se, por unanimidade de votos, fazer retornar os autos do processo matriz, de modo a que fosse emitida nova decisão, uma vez haver sido caracterizado, em parte, inovação de lançamento.

A fim de que se preserve a necessária consistência entre ambos os julgamentos, impõe-se adotar igual procedimento com relação ao presente, prolatando-se nova decisão.

Em suma, voto no sentido de que, em função da parte do lançamento considerada inovada, e da nova manifestação da defesa, venha a autoridade singular emitir nova decisão, consistente com a que se a ser exarada no processo matriz.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

